



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROMOTOR (A) DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília- DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 103-B, §4º, III da Constituição Federal, oferecer **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** em face de **EDUARDO CHAMON RODRIGUES**, Delegado de Polícia, matrícula n.º 236.972-9, lotado na 16ª Delegacia de Polícia de Planaltina/DF, e **HELÁDIO MACIEL DA ROSA**, agente de polícia, matrícula n.º 227.714/x, doravante denominados **REPRESENTADOS**, pelo cometimento dos crimes de abuso de autoridade (arts. 9º, 13, II e 43, todos da Lei 13.869/19) e lesão corporal (art. 129, CP), pelos fatos e fundamentos que seguem:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

I – DOS FATOS

A Ordem dos Advogados do Brasil possui, dentre suas atribuições devidamente reconhecidas pela lei nº 8.906/1994, a de promover a defesa das prerrogativas profissionais de seus inscritos.

Nesse sentido, a *Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF)*, tomou conhecimento que, no dia 24 de setembro de 2020, o advogado **RODRIGO DA CRUZ SANTOS**, inscrito na *OAB/DF* sob o n. 49.346, além de ter suas prerrogativas profissionais violadas, foi vítima de abuso de autoridade, sendo injustamente *agredido, preso e algemado*, por mais de 02 (duas) horas, pelo agente de polícia **HELÁDIO MACIEL DA ROSA** e diversos outros agentes de polícia *até então não identificados* e pelo **Dr. EDUARDO CHAMON RODRIGUES**, Delegado de Polícia da 16ª Delegacia de Polícia de Planaltina/DF.

Narra a vítima **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** que no 24 de setembro de 2020 se deslocou à 16ª Delegacia de Polícia para representar um de seus clientes, Sr. **DIEGO PEDRO DA SILVA**, e foi vítima de diversos crimes perpetrados pelos representados, mormente aqueles tipificados na nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/19), em seus artigos 9º, ¹13, II², e 43³, e crime de lesão corporal de natureza leve, previsto no artigo 129, do Código Penal.

RODRIGO DA CRUZ SANTOS informa que encontrava-se nas dependências da 16ª Delegacia de Polícia de Planaltina/DF acompanhando seu cliente que lá se encontrava com o objetivo de prestar depoimento em inquérito policial que figurava como

¹ Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

² Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

³ Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

investigado e, após a oitiva de seu cliente, enquanto participava da oitiva de uma testemunha, o **Dr. RODRIGO**, ao afirmar que o cliente já havia apresentado um documento que fora solicitado⁴, foi alvo de manifestação truculenta e desrespeitosa por parte do representado **HELÁDIO MACIEL DA ROSA** que chegou a chamar o causídico de “*advogadinho de bandidinho*”.

Diante da conduta do representado **HELÁDIO**, o advogado se insurgiu contra a ofensa exigindo tratamento respeitoso e condigno com a profissão por ele exercida. Após o delegado **EDUARDO CHAMON RODRIGUES** retirar o agente **HELÁDIO** da sala onde ocorria a oitiva, a citada autoridade policial teria agredido o advogado **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** com um tapa em seu peito jogando-o contra a cadeira e afirmando que “*quem mandava naquele lugar*” era ele. Ato contínuo, o referido delegado sacou sua arma, apontando-a para a cabeça do advogado, momento em que pelo menos 08 (oito) agentes o agrediram algemando suas mãos e pés, ao arrepio do que preconiza a vinculante n. 11 do STF⁵, pela alegada prática dos crimes de desacato, desobediência e ameaça que, na verdade, nunca existiram.

Felizmente, mesmo dentro da cela, a vítima **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** conseguiu gritar para um de seus conhecidos, **GENIEL**, também alvo daquela operação, para que informasse sua prisão ao colega advogado **BRUNO CAMPELO**, a fim de que este requisitasse a presença da Comissão de Prerrogativas da **OAB/DF** naquela delegacia.

A Comissão de Prerrogativas da **OAB/DF** foi contatada pelo **Dr. BRUNO CAMPELO** e compareceu à 16ª Delegacia de Polícia, fazendo-se representar pelas advogadas **SHAILA GONÇALVES ALARCÃO** e **NEIVA NASSER**.

Segundo as advogadas representantes da Comissão de Prerrogativas da **OAB/DF**, **SHAILA GONÇALVES ALARCÃO** e **NEIVA NASSER**, assim que chegaram à

⁴ CRLV do veículo apreendido.

⁵ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

16ª Delegacia foram direcionadas à sala do delegado representado, o qual teria informado que **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** havia sido detido *em razão deste ter o desacatado ao ficar em pé e ter falado alto e, ainda, por não “ter calado a boca” quando este assim determinou*⁶.

Afirmam as advogadas representantes da Comissão de Prerrogativas que só depois de muita insistência por parte delas que o Delegado representado ordenou que as algemas fossem retiradas dos pés e das mãos do **Dr. RODRIGO DA CRUZ SANTOS**, o qual só foi retirado da carceragem após a lavratura do termo circunstanciado e mais de 02 (duas) horas de dolorosa e humilhante espera.

Em virtude dos fatos relatados foi lavrado o Termo Circunstanciado nº 748/2020-16ª DP, onde o advogado **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** foi indiciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (ameaça, desobediência e desacato).

Após a soltura do advogado, este foi submetido a exame de corpo de delito onde se atestou a presença de lesões em seus pulsos, ocasionadas pela forma truculenta que colocaram as algemas.⁷

Diante da síntese fática ora apresentada, verifica-se que os representados **EDUARDO CHAMON RODRIGUES** incorreu nos delitos previstos nos artigos 9^{o8}, 13, II⁹, e 43¹⁰, todos da Lei 13.869/19, bem como naquele previsto no artigo 129, do Código Penal¹¹ e

⁶ DOC. 1 - p. 7.

⁷ Doc. 1 – p. 51 – Relatório Médico.

⁸ Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁹ Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

¹⁰ Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

HELÁDIO MACIEL DA ROSA, nos delitos previstos nos artigos 13, II¹², e 43¹³, todos da Lei 13.869/19, bem como naquele previsto no artigo 129, do Código Penal. É o que se passa a expor detalhadamente a seguir.

**II – DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI 13.869/19 – LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE**

Inicialmente, assevera-se que os representados exercem função pública de natureza policial, portanto, são considerados autoridades para os efeitos da lei 13.869/19, conforme seu art. 2º.¹⁴

Nesse sentido, ao compulsar as provas acarreadas à presente representação, verifica-se que o delegado representado, ao ordenar de forma absolutamente ilegal e descabida a prisão do advogado **RODRIGO DA CRUZ SANTOS**, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (ameaça, desobediência e desacato), incorreu no delito previsto no artigo 9º da Lei 13.869/19, qual seja, “*decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais*”.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

¹¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

¹² Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

¹³ Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:
‘Art. 7º-B **Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:**

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

¹⁴ Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Conforme relatado, o desentendimento havido entre a vítima **RODRIGO DA CRUZ SANTOS** e o agente **HELÁDIO MACIEL DA ROSA** se iniciou a partir de uma discussão onde, segundo o despacho de indiciamento, sem qualquer necessidade o advogado apontou o dedo em riste ao agente **HELÁDIO MACIEL DA ROSA** e, gritando, passou a desacatar o policial e dizer que já conhecia o policial e que havia algo pessoal entre eles.

Em depoimento prestado, o agente de polícia **HELÁDIO MACIEL DA ROSA**, suposta vítima de desacato, não relata qualquer conduta praticada pelo advogado que corresponda à conduta nuclear do tipo descrito no artigo 331 do Código Penal, eis que se limita a afirmar que o advogado teria *esbravejado, falado alto e gritado com o dedo em riste*.

Tal quadra é corroborada pelo depoimento das demais pessoas ouvidas no auto de prisão em flagrante, já que todas em uníssono apontam como razão para a detenção do advogado o fato dele ter tão somente esbravejado, falado alto e gritado com o dedo em riste. Neste contexto, salta aos olhos o depoimento prestado por **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, que presenciou o entrevero, assim tendo se manifestado:

“O tom de voz do advogado é alto. Ele e o agente passaram a discutir e o delegado mandou que abaixassem o tom de voz. A discussão não era mais em tom alto, e sim gritando. O delegado então gritou para que respeitassem a sala dele. O delegado colocou o agente para fora da sala e fechou a porta. Logo o delegado falou para o advogado abaixar o tom de voz e, como resposta, o advogado disse que aquele era o tom de voz, iria continuar e poderia ser preso. O delegado disse que o respeitasse, momento em que diversos policiais entraram na sala, e o advogado disse que poderia ser preso, mas aquele era o tom de voz dele. O delegado então deu voz de prisão e colocou a mão na arma. Logo soltou e prendeu o advogado, que se levantou. Os policiais então vieram e detiveram o advogado. Ficou assustado nesse momento e todos estavam falando ao mesmo tempo, contudo acredita não ter ouvido ameaça. O advogado apenas se levantou quando foi ser preso. Antes da prisão ninguém foi empurrado por ninguém. (...) O policial em certa ocasião disse que o advogado defendia bandido, lembra que ele disse “você fica defendendo bandido”¹⁵.

Trata-se do único depoimento prestado por pessoa que presenciou os fatos com absoluta isenção e imparcialidade, eis que os demais que prestaram depoimento são agentes policiais que se envolveram na confusão e que são subordinados do delegado representado e colegas do agente **HELÁDIO**. Tal depoimento é prova cabal de que o

¹⁵ Doc. 1 – p. 31 e 32.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

advogado apenas utilizou o tom da sua voz e a contundência da sua fala para se contrapor a uma arbitrariedade praticada contra si. Tal testemunha relata, inclusive, uma confusão onde todos, exaltados, gritavam ao mesmo tempo, o que demonstra a absoluta ausência de elementos que caracterizem o desacato.

Em hipótese alguma qualquer autoridade tem o direito de interpretar a combatividade do advogado como desacato. A prevalecer a possibilidade de a combatividade e a assertividade do advogado se caracterizarem como desacato restará prejudicado o comando normativo do próprio Estatuto da OAB que versa no parágrafo 2º do artigo 31 que “*nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão*”.

Não se deve olvidar que o caput do artigo 31 da Lei 8.906/94 determina que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. Ocorre que o termo circunstanciado é absolutamente incapaz de determinar que o tom de voz, a assertividade e combatividade do causídico merecem ser interpretados como desrespeito às autoridades constituídas.

Seria impossível exercer com independência e destemor a profissão se qualquer agente público estiver legitimado a se sentir contrariado com o tom de voz usado pelo advogado no exercício de suas funções.

Da mesma forma, mostra-se *manifestamente ilegal* a prisão do advogado pelos crimes de *ameaça* (art. 147, CP) e *desobediência* (art. 330, CP), uma vez que não há absolutamente nada que indique a existência de tais crimes.

Ao revés, chama atenção a declaração prestada pelas advogadas **SHAILA GONÇALVES ALARCÃO** e **NEIVA NASSER**, representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB/DF, que relam que ao serem chamadas à 16ª Delegacia de Polícia se dirigiram à sala do delegado representado, onde este teria informado que o “*Dr. Rodrigo havia sido detido em*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*razão de o ter desacatado consistente em ficar em pé e falar alto com o mesmo, e ainda, por não ter “calado a boca” quando este assim determinou”.*¹⁶

Ao que parece, imputou-se ilegalmente o crime de desobediência (art. 330, CP) ao advogado, por este não ter, pasmem, “calado a boca” quando o delegado representado assim determinou. Trata-se de justificativa dada pelo próprio delegado representado.

Tal disparate é corroborado pelo próprio despacho de indiciamento, onde consta que “o advogado Rodrigo passou a desacatar o Delegado Chefe-Adjunto em seu próprio ambiente de trabalho e com dedo em riste, **desobedecendo o comando de silêncio para cessar o desrespeito**, de forma que diversos policiais ouviram o desrespeito e foram ao local para verificar a situação e receberam a orientação de conter o advogado”.¹⁷

Apesar da forma eufêmica com que foi relatado os fatos no despacho de indiciamento, que diverge das testemunhas que afirmam que o delegado teria ordenado que o advogado “calasse a boca”, fato é que tal conduta de forma alguma se amolda à figura típica de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, mormente quando se trata de conduta praticada por advogado no pleno exercício de sua profissão.

A tentativa de calar o advogado no exercício de sua profissão, bem como a posterior ordem de prisão ao advogado por crime de desobediência por não ter obedecido a ilegítima ordem de “calar a boca”, só evidencia o desrespeito do delegado representado pela advocacia, bem como seu nítido desconhecimento hermenêutico na interpretação da lei penal.

Segundo o artigo 330 do Código Penal, só comete crime de desobediência aquele que “desobedecer a **ordem legal de funcionário público**”. Por ordem legal, entende-se somente aquele revestida de *legalidade formal* ou *substancial*.¹⁸

Segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, “*haver uma ordem legal é indispensável para que o comando (determinação para fazer algo, e não simples*

¹⁶ Doc. 1 – p. 7.

¹⁷ Doc. 1 – p. 21.

¹⁸ Nesse sentido, BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial, Vol. III, Ed. 2012.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*pedido ou solicitação) seja válido, isto é, previsto em lei, formal (ex.: emitido por autoridade competente) e substancialmente (ex.: estar de acordo com a lei). Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência. Tratando-se de ordem ilegal, o cidadão tem direito de não cumprir e, se for forçado, pode resistir em legítima defesa”.*¹⁹

Uma autoridade policial ordenar a um advogado que “cale a boca” no exercício de sua função está longe de ser uma ordem *formal* ou *substancialmente* legal, ao contrário, trata-se de *ordem manifestamente ilegal*, que contraria diversos dispositivos da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que versam sobre as prerrogativas do advogado.

Não bastasse isso, o delegado representado também deu voz de prisão ao advogado **RODRIGO** por crime de ameaça em razão deste ter dito ao delegado e seus agentes que “iriam ver”.

A propósito, confira-se o teor do despacho de indiciamento, que confirma tal alegação:

*“Mais uma vez o advogado ofereceu resistência para deixar o local e, ainda, ameaçava os policiais, dizendo que “iriam ver”. Assim o advogado Rodrigo foi contido momentaneamente com o uso moderado da força até que se acalmasse”.*²⁰

Segundo o artigo 147 do Código Penal, comete crime de ameaça quem “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, *de causar-lhe mal injusto e grave*”. No ponto, veja-se que não é qualquer tipo de ameaça que é relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “*mal injusto e grave*”.²¹

No presente caso não se verifica nenhuma promessa, por parte do advogado, de causar mal injusto e grave aos agentes ou ao delegado representado, tendo o advogado se restringido a dizer que eles “iriam ver”.

¹⁹ **NUCCI**, Guilherme de Souza, Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal – 3. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 876

²⁰ Doc. 1 – p. 21.

²¹ **NUCCI**, Guilherme de Souza, Curso de direito parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal – 3. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 355.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O delito de ameaça, embora seja apenado de maneira branda, é um crime sério, pois altera a vida da vítima, que passa a sofrer e cercear a sua própria liberdade individual. ***Exige-se, no entanto, que o agente profira uma ameaça objetiva, determinativa de causação futura de um mal injusto e grave. Meras alegações vagas (ex.: eu conheço bem onde mora Fulano) não são suficientes para caracterizar o crime.***²²

Ora, é óbvio que se o advogado promettesse aos agentes e/ou ao delegado representado que iria representar contra eles junto ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil pelos abusos cometidos, como de fato fez, tal fato não configuraria crime de ameaça por se tratar apenas de legítimo ***exercício regular de seu direito*** frente às injustiças contra ele perpetradas.

Registra-se que o abuso e a fragilidade das alegações apresentadas pela autoridade policial no ato de indiciamento se mostram tão evidentes que, de forma sórdida e desvinculada de qualquer padrão jurídico legítimo, o delegado tenta utilizar histórico comportamental da vítima ***RODRIGO*** para legitimar as arbitrariedades por ele praticadas. É absolutamente irrelevante, no contexto do indiciamento, o passado comportamental do indiciado. Deve a autoridade policial, ao indiciar um cidadão, o fazer com base nos atos que são objeto do indiciamento.

Dessa forma, verifica-se flagrante ilegalidade na prisão do advogado por parte do delegado representado, que sem nenhuma justificativa ou adequação típica das condutas do advogado, decretou medida de privação da liberdade em face deste – *prisão em flagrante* - em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. ***Assim agindo, o Delegado representado incorreu no delito previsto no artigo 9º da Lei 13.869/19.***

Não bastasse a decretação manifestamente ilegal da prisão do advogado ***RODRIGO DA CRUZ SANTOS, este ainda foi constrangido, mediante violência e redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento***

²² ***NUCCI***, Guilherme de Souza, Curso de direito parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal – 3. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 360.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

não autorizado em lei ao ser indevidamente algemado pelos pés e pelas mãos, e colocado em cela comum da delegacia, juntamente com outro detento, permanecendo ali por mais de 02 (duas) horas imobilizado.

A arbitrariedade e ilegalidade do uso de algemas no caso em comento mostra-se evidenciado pelo depoimento da testemunha **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, que afirma que o advogado permaneceu sentado durante toda a confusão e que apenas se levantou quando foi preso. Ora, se durante toda a discussão o advogado se manteve sentado, só vindo a levantar ao ser preso, resta patente a violação expressa ao comando da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Ora, o advogado estava no interior de uma delegacia de polícia, sozinho, desarmado e cercado por vários policiais, o que demonstra sem sombra de dúvidas que não havia motivos para o uso de algemas no causídico, quiçá nas mãos e pernas.

Não bastasse isso, registra-se que o advogado ainda foi submetido a intenso constrangimento não autorizado por lei, ao ser encarcerado em cela comum, juntamente com outro detento, com suas mãos e pés algemados. Registra-se, ainda, que mesmo após ter alertado o delegado representado e os agentes de polícia acerca da desnecessidade do uso de algemas e das fortes dores que estava sentido em razão da forma abrupta que a colocaram, os agentes públicos nada fizeram, sendo estes dolosamente omissos quanto a situação da vítima. Relembre-se, por fim, que o advogado **RODRIGO** permaneceu nessa situação por mais de 02 (duas) horas, e somente teve suas algemas removidas após muita insistência por parte das representantes da Comissão de Prerrogativas da **OAB/DF**, e deixa-se claro que este só foi efetivamente retirado da carceragem após a conclusão do termo circunstanciado.

Após a soltura do advogado, este foi submetido a exame de corpo de delito, onde se verificou a existência de lesões ocasionadas pelo uso indevido de algemas, as quais foram apertadas de forma desproporcional pelos agentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Em razão de ter ordenado seus subordinados a agirem desta maneira e ter sido omissos quanto às ilegalidades evidenciadas e alertadas pelo próprio advogado, *verifica-se que o delegado representado também incorreu nos delitos previstos no artigo 13 da Lei 13.869/19²³ e no artigo 129 do Código Penal²⁴, em virtude das lesões comprovadamente experimentadas pelo causídico²⁵*. Da mesma forma, por ter sido um dos executores da ordem manifestamente ilegal, o representado **HELÁDIO** também incorreu nos mesmos crimes cometidos pelo delegado, *assim como os demais agentes não identificados*.

Por fim, verifica-se, ainda, que os representados também incorreram no delito previsto no artigo 43 da Lei 13.869/19. Isso porque o auto de constatação firmado pelas representantes da subseção de Planaltina atesta que o advogado, já preso, foi colocado algemado na carceragem comum da delegacia em conjunto com outro preso, em evidente violação à prerrogativa profissional descrita no artigo 7º, inciso V do Estatuto da Advocacia.²⁶

Nesse sentido, evidencia-se violação a direito legalmente garantido ao advogado *“de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar”*, razão pela qual resta também configurado o delito previsto no artigo 43 da Lei 13.869/19 por parte dos representados.

III – DOS PEDIDOS

²³ Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, **sem prejuízo da pena cominada à violência.**

²⁴ Art. 129. **Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:**

Pena - detenção, de três meses a um ano.

²⁵ Doc. 1 – p. 51 – Relatório Médico.

²⁶ Doc. 1 – p. 52 – Auto de Constatação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, requer sejam tomadas providências em face dos representados, com o consequente oferecimento de ação penal em face do delegado representado **EDUARDO CHAMON RODRIGUES** pelos crimes descritos nos artigos 9º, 13, II, e 43, todos da Lei 13.869/2019, e artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, e em face do agente **HELÁDIO MACIEL DA ROSA** pelos crimes descritos nos artigos 13, inciso II, e art. 43, ambos da Lei 13.869/2019, e artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, aplicando-se, em ambos os casos, a regra do concurso material de crimes (art. 69, CP), sem a aplicação do princípio da consunção, por se tratar de violação a bens jurídicos distintos e em razão dos crimes cometidos não serem meios necessários para o cometimento dos outros.

Adverte-se que eventual inação do órgão ministerial no prazo legal legitimará a ação penal subsidiária da pública por parte do representante.

Ademais, diante da manifesta ilegalidade da prisão do advogado **RODRIGO DA CRUZ SANTOS**, *por completa ausência de justa causa*, pede-se para que esta douta promotoria de justiça requeira ao juízo competente o imediato arquivamento do termo circunstanciado n. 748/2020, instaurado em face do referido advogado.

Por fim, requer seja determinada a instauração de inquérito a fim de identificar os demais agentes de polícia executores da ordem manifestamente ilegal emanada pelo delegado de polícia representado, de modo que sejam devidamente processados e julgados pelas condutas eventualmente praticadas.

Termo em que, pede-se o deferimento.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2020.

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF
OAB/DF 16.649

RODRIGO F. RODRIGUES ALVES

Procurador-Geral
OAB/DF 11.134

INÁCIO B. ALENCASTRO DE LOIOLA

Procurador-Geral Adjunto
OAB/DF 15.083

RAFAEL TEIXEIRA MARTINS

Presidente da Comissão de Prerrogativas
OAB/DF 19.274